

PARECER N° 6/PP/2018-P

CONCLUSÕES

- 1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92°), conflitos de interesses (art.99°) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90° todos do EOA)**
- 2.- O exercício do cargo de sócio, não gerente, em empresa ligada à área da contabilidade, não é incompatível com o exercício da advocacia.**
- 3.- Nunca poderá a Exmo. Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.**
- 4.- Deve o Exmo. Sr. Advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.**

Por carta dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, em 05-02-2018, o Exmo. Sr. Dr. (...), titular da cédula profissional (...), veio questionar a existência de eventual incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de sócio, não gerente, em empresa ligada à área da contabilidade.

Importa emitir Parecer, o qual é da competência deste Conselho Regional, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 81º e 82º do E.O.A.

Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras

situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3.- *“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie do provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade...”* – artº 82º nº 2 do EOA

4.- Como consta do Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma Sra. Dra. Catarina Pinto de Resende, vogal do então Conselho Distrital do Porto *“Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência).

5.- No caso concreto, conclui-se, desde logo, que o cargo de sócio em empresa ligada á área da contabilidade não consta da enumeração exemplificativa constante do artº 82º nº 1 do EOA e não se vislumbra que o exercício de tal cargo, ainda por cima sem funções de gerente, ponha em causa os valores referidos no Ponto anterior, não sendo, por isso, incompatível com o exercício da advocacia.

6.-Em qualquer caso, nunca poderá o Exmo. Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses e, muito especialmente angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

7.- Já no que respeita a impedimentos, na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA, eles existem quando determinadas situações concretas põem em causa *“(...) a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão”*.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pag.109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado”, diz que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

Por isso, a existência de impedimento tem ser aferida caso a caso, devendo o Exmo. Sr. Advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento.

Em conclusão:

1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92º), conflitos de interesses (art.99º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90º todos do EOA)

2.- O exercício do cargo de sócio, não gerente, em empresa ligada à área da contabilidade, não é incompatível com o exercício da advocacia.

3.- Nunca poderá a Exmo. Sr. Advogado esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

4.- Deve o Exmo. Sr. Advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Porto, 27 de Fevereiro de 2018

O Relator,

Rui Costa